

**APÓLICE DE SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL
ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL**

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Seguradoras Unidas, S. A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclussões

ART. 1.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo de responsabilidade civil que subscreve o presente Contrato;

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO: A pessoa identificada nas Condições Particulares da Apólice, no interesse da qual o contrato é celebrado;

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos desta Apólice, ser reparado ou indemnizado. Excetuam-se desta noção o cônjuge, ascendente, descendente ou pessoas que coabitem com o Segurado ou vivam a seu cargo;

SINISTRO: Evento que determina a obrigação de indemnizar legalmente exigível ao Segurado, considerando-se como um único sinistro, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato, o conjunto de perdas ou danos decorrentes de uma mesma causa ou de causas temporal ou materialmente interligadas;

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado e esteja reconhecido por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou resulte de acordo ou transação em que o Segurador intervenha ou a que dê acordo prévio, por escrito;

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária e esteja reconhecido por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou resulte de acordo ou transação em que o Segurador intervenha ou a que dê acordo prévio, por escrito;

RECLAMAÇÃO: Qualquer comunicação remetida de forma confiável ao segurado ou segurador com a intenção de exigir responsabilidade do segurado.

Qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o segurado ou segurador, como presumível responsável por dano garantido pela cobertura da presente apólice.

Qualquer acontecimento, circunstância ou incidência concreta de que o segurado tenha tido conhecimento pela primeira vez e tenha desse facto notificado de forma confiável o segurador durante o período seguro, que possam derivar de eventuais responsabilidades cobertas pela apólice ou determinar a formulação subsequente de um pedido de indemnização, ou determinar o acionamento das coberturas da apólice, que se formule pela primeira vez durante o período seguro.

Todas as reclamações decorrentes da mesma causa original, independentemente do número de reclamantes ou reclamações formuladas, serão consideradas como apenas uma, considerando-se realizada durante o período seguro em que foi feita a primeira reclamação.

FRANQUIA: Importância cujo montante está estipulado nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado, não sendo, contudo, oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros;

PERÍODO DE VIGÊNCIA: Período de tempo indicado nas Condições Particulares durante o qual se encontram em vigor as garantias da Apólice.

ART. 2.º - Objeto e Âmbito

1. O Segurador garante, até ao limite do capital seguro e nos termos desta Apólice, o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao Segurado na qualidade de titular da exploração de estabelecimento de **alojamento local**, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, resultantes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, incluindo hóspedes, no exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento do estabelecimento identificado nas Condições Particulares.
2. Para efeito desta cobertura não serão considerados terceiros:
 - a) O proprietário da unidade de alojamento e/ou do seu conteúdo, caso seja distinto do Segurado;
 - b) Quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como os seus cônjuges ou pessoas abrangidas pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes, adotados, tutelados, maiores acompanhados sob responsabilidade do Segurado ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - c) Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante ou as pessoas com aqueles relacionadas nos termos da alínea anterior;
 - d) As sociedades que possam considerar-se como controladas, controladoras ou, de qualquer forma, participadas nos termos da lei, bem com os respetivos administradores e gerentes, quando o Segurado seja uma pessoa coletiva;
 - e) Os empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que os danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais.

1. Não ficam garantidas as seguintes situações:

- a) Responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outro seguro ou garantia obrigatório(a), quer tenha sido ou não contratado(a);
- b) Reclamações baseadas em responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- c) Reclamações decorrentes da interrupção, impossibilidade de efetivação, cancelamento ou adiamento da estada ou reclamações por lucros cessantes;
- d) Pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- e) Danos imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
- f) Danos resultantes de atos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Perdas ou danos resultantes de furto, roubo ou desaparecimento de bagagens, objetos de uso pessoal, valores monetários tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito e quaisquer acessórios amovíveis ou outros bens deixados no interior da unidade de alojamento local ou de veículos;
- h) Danos decorrentes de guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, motim, insurreição, levantamento militar ou de ato do poder militar legítimo ou usurpado, de confiscação, requisição, destruição ou ordem de governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, atos de terrorismo, atos de sabotagem, pirataria aérea, greves, tumultos ou, lock-out ou de atos de vandalismo;
- i) Danos originados por motivos de força maior, considerando-se como tal forças inevitáveis da natureza independentes de intervenção humana, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furacões e outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- j) Danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- k) Responsabilidade por danos causados ao ambiente, a ecossistemas ou à biodiversidade, nos termos definidos na Diretiva 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 e no respetivo diploma nacional e demais legislações aplicáveis que estiver em vigor e que tenha procedido à transposição da legislação comunitária;
- l) Danos decorrentes da exposição a "asbestos" ou de qualquer doença devida ao fabrico, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto ou de produtos que o contenham.

2. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, desde que aplicáveis

na ordem jurídica portuguesa, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

3. Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

ART. 4.º - Âmbito Temporal

O presente contrato de seguro cobre a responsabilidade por eventos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, desde que reclamados até um ano após a cessação do mesmo.

No entanto, o Segurador não será considerado responsável pelo sinistro se, entretanto, se tiver verificado a prescrição ou caducidade do direito à indemnização por parte do terceiro lesado.

ART. 5.º - Âmbito Territorial

O presente contrato de seguro apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos nas instalações onde se localiza o estabelecimento de alojamento local seguro, com o seu âmbito territorial limitado a Portugal.

CAPÍTULO II

Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução

ART. 6.º - Formação e Início do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 9.º e 10.º.
2. O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares, desde que o prémio ou fração inicial se encontre pago.

ART. 7.º - Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do presente artigo, a duração do contrato é a que se encontra estipulada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes (seguro anual renovável).
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estipulado.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes o contrato considera-se sucessivamente renovado se nenhuma das partes o tiver denunciado por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao termo da anuidade e desde que tenha sido pago o prémio da anuidade respetiva ou a primeira fração deste.
4. A apólice caduca automaticamente:
 - a) Na data de recusa ou de cancelamento do registo do intermediário de crédito, nos termos dos artigos 30.º e

31.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;

- b) Na data em que o segurado seja condenado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, em sanção acessória de interdição de exercício de atividade de intermediário de crédito, da qual emerge responsabilidade civil garantida através de contrato de seguro.

ART. 8.º - Redução e Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente Contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a um contrato comum valor seguro inferior ao valor mínimo fixado na Lei.
2. O Segurador só pode resolver o contrato no seu vencimento ou fora dele com fundamento previsto na Lei.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto no artigo 18.º das presentes Condições Gerais.
4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
5. No caso de já se ter verificado um sinistro, não se tendo ainda liquidado qualquer indemnização, mas sendo já provável que essa indemnização ainda venha a ser reclamada ou fixada por sentença judicial, só haverá lugar à devolução do prémio ao Tomador do Seguro quando tal indemnização já não puder ser reclamada ao Segurador ou esta tenha sido absolvida por sentença judicial transitada em julgado.

ART. 9.º - Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro/Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 10.º - Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro/Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, o Segurador pode:**
 - a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Segurado se pronunciar;**
 - b) **Fazer cessar o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**
 - a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**
 - b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital e Coexistência de Contratos

ART. 11.º - Agravamento do Risco

1. **O Segurado obriga-se, no prazo de catorze (14) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem ou possam vir a agravar a responsabilidade por este assumida, designadamente:**
 - a) **O conhecimento de quaisquer factos que indiciem o dever de apresentação a processo de insolvência ou falência do Segurado;**
 - b) **O conhecimento da instauração, ao Segurado, de quaisquer processos de contraordenação ou infração, no âmbito do direito nacional ou da União Europeia, referentes a violações de legislação em matéria de concorrência, ambiente, telecomunicações, valores mobiliários, atividade financeira, laboral ou específica da atividade do Segurado, dos quais possa resultar a aplicação de sanções pecuniárias ou acessórias designadamente de interdição do respetivo exercício.**
2. **No referido prazo, o Segurado obriga-se ainda a facultar ao Segurador os elementos necessários à avaliação e análise de alteração do risco.**
3. **A falta das comunicações e informações referidas nos números anteriores constitui justa causa de resolução do contrato, nos termos gerais.**
4. **Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.**
5. **O Segurador dispõe de trinta (30) dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para:**

- a) **Aceitar o risco, comunicando ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior e fazendo-as constar de ata adicional ao contrato;**
- b) **Recusar o risco, dando no mesmo prazo conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.**
6. **No caso previsto na alínea a) do número anterior, o Segurado dispõe de igual prazo de trinta (30) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.**
7. **As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não as recusar dentro dos prazos previstos neste artigo.**
8. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
- a) **Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
- b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
- d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.**

ART. 12.º - Capital Seguro

1. A responsabilidade do Segurador prevista nos art. 2.º das presentes Condições Gerais é sempre limitada à importância correspondente ao capital seguro fixado nas Condições Particulares da Apólice, o qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo legalmente estabelecido.
2. O capital seguro é definido por período de vigência do contrato, caso este seja celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário), ou por anuidade, caso seja celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, independentemente do número de sinistros e do número de lesados.

ART. 13.º - Pagamento da Indemnização

1. O Segurador procederá ao pagamento das indemnizações reconhecidas por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou que resultem de acordo ou transação celebrada com o acordo prévio e escrito do Segurador.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigado a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
3. A indemnização correspondente a reclamação apresentada em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do Euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.

ART. 14.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa pode ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte da indemnização devida a terceiros – franquia -, não sendo, porém, essa limitação oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.
2. Em caso de pedido de indemnização, o Segurador responde integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Tomador do seguro ou pelo segurado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

ART. 15.º - Insuficiência de capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ART. 16.º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro/Segurado deverão participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Pagamento, Estorno e Alteração dos Prémios

ART. 17.º - Pagamento dos Prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. O Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicado, nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 18.º - Falta de Pagamento de Prémios

1. **Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.**
2. Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ART. 19.º - Estorno do Prémio

Quando por força de modificação, ou resolução do contrato, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível, deduzida do custo de emissão da apólice.

CAPÍTULO V

Obrigações do Segurador e do Segurado

ART. 20.º - Obrigações do Segurador

1. O Segurador procederá ao pagamento das indemnizações reconhecidas por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou que resultem de acordo ou transação celebrada com o seu acordo prévio e escrito.
2. O Segurador deverá proceder à averiguação necessária ao reconhecimento do sinistro e avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência, devendo pagar a indemnização que se mostrar devida logo que estiver na posse de todos os elementos que permitam efetuar esse pagamento.

ART. 21.º - Obrigações do Segurado

1. **O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:**
 - a) Comunicar ao Segurador, o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de oito (8) dias, a contar da data da ocorrência do sinistro ou da data em que tiver conhecimento de qualquer ato, facto ou indício suscetíveis de originarem um sinistro, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, montante provável dos danos, bem como quaisquer outros elementos necessários ao conhecimento do sinistro;
 - b) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter bem como a mantê-los, na sua posse, inalterados;

- c) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada, sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique o reconhecimento da sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e conduzir os processos resultantes de factos suscetíveis de gerar um sinistro garantido pela apólice, bem como, a fornecer ou facilitar o acesso a todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance que se mostrem necessários a essa condução.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ART. 22.º - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado duradouro, para a sede social do Segurador.
2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no subsequente n.º 3.
3. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

ART. 23.º - Suspensão e cessação da atividade do Segurado

1. A cessação ou suspensão da atividade do Segurado devem ser comunicadas por este ao Segurador, no prazo máximo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.
2. A presente cobertura cessa automaticamente os seus efeitos:
 - a) Na data de cessação voluntária da atividade do Segurado;
 - b) Na data de não renovação, cancelamento ou caducidade da licença, nos termos previstos na legislação aplicável.

ART. 24.º - **Direito de Regresso**

Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso contra o Segurado ou o Tomador do Seguro, quando os danos resultem de:

- a) Atos ou omissões respetivas ou de pessoa por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, ou sob influência do álcool e/ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica;
- b) Danos decorrentes de infração a leis, regulamentos e normas técnicas ou de segurança aplicáveis à atividade ou aos equipamentos utilizados;

ART. 25.º - **Sub-Rogação**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até a concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ART. 26.º - **Gestão de Reclamações**

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Segurado podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 27.º - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o fixado na Lei civil.

Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

Seguradoras Unidas, S.A.
SEDE Av. da Liberdade, 242
1250-149 LISBOA

Capital Social 182 000 000 € (realizado 84 000 000 €)
N.º único de Matrícula CRC Lisboa NIPC 500 940 231

☎ Linha Clientes
707 240 707 / 211 520 310
Apoio Comercial 8h30/20h - dias úteis
Assistência 24h - 7 dias/semana
clientes@tranquilidade.pt
clientes@acoreana.pt